

**Processo n.º 921/2012**

**Data do acórdão: 2013-1-24**

(Autos de recurso penal)

**Assuntos:**

- roubo qualificado
- atenuação especial da pena
- art.º 66.º, n.º 1, do Código Penal

## **S U M Á R I O**

1. Embora o recorrente tenha confessado francamente os factos acusados, isto tem muito reduzido valor atenuativo da sua pena, já que ele foi, logo após a prática do acto de roubo, perseguido e finalmente interceptado por um guarda de segurança pública.

2. Apesar de ser um delinquentes primário em Macau e com menos de dezoito anos de idade à data dos factos, estas circunstâncias não podem, *in casu*, implicar a atenuação especial da pena do recorrente, por ser muito premente a necessidade da pena, por causa das elevadas exigências de prevenção geral dos actos de roubo, especialmente quando praticados por pessoas não residentes de Macau (cfr. o critério material do art.º 66.º, n.º 1, do Código Penal nessa matéria).

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 921/2012**

(Autos de recurso penal)

Recorrente: A (XXX)

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

#### **I – RELATÓRIO**

Inconformado com o acórdão proferido a fls. 81 a 84 dos autos de Processo Comum Colectivo n.º CR3-12-0099-PCC do 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, que o condenou como autor material de um crime consumado de roubo qualificado, p. e p. conjugadamente pelos art.ºs 204.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), e 198.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal vigente (CP), na pena de três anos e seis meses de prisão, veio o arguido A, aí já melhor identificado, recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), para rogar a atenuação especial da pena, tendo em conta que ele tinha confessado integralmente e sem reservas os factos inclusivamente na

audiência de julgamento, em sede da qual até demonstrou arrependimento e depois da prática do crime manteve sempre boa conduta, para além de ser delinquente primário em Macau e não ter 18 anos no momento da prática do crime (cfr. a motivação do recurso de fls. 97 a 103 dos presentes autos correspondentes).

Ao recurso respondeu a Digna Delegada do Procurador (a fls. 108 a 110), no sentido materialmente de improcedência da argumentação do recorrente.

Subidos os autos, emitiu a Digna Procuradora-Adjunta parecer (a fls. 119 a 120), pugnando até pela rejeição do recurso por entendida manifesta improcedência do mesmo.

Feito subsequentemente o exame preliminar, corridos os vistos e realizada a audiência neste TSI, cumpre decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA**

Como não vem impugnada a matéria de facto já descrita como provada no texto do acórdão recorrido (concretamente, nos três últimos parágrafos da sua página 2 e na página seguinte), é de considerar a mesma como totalmente reproduzida no presente acórdão de recurso, nos termos do art.º 631.º, n.º 6, do Código de Processo Civil vigente, *ex vi* do art.º 4.º do actual Código de Processo Penal (CPP).

E do conteúdo do acórdão recorrido, sabe-se que:

– o ora recorrente, nascido em 30 de Outubro de 1995, é residente no Interior da China e portador do salvo-conduto para deslocações a Hong Kong e Macau;

– em 7 de Abril de 2012, entrou em Macau e perdeu nesse dia nos jogos todo o dinheiro que trazia, e acabou por, nessa tarde, e dentro de um autocarro, tirar, à força, e com intuito de fazer seus a despeito de saber que a sua conduta era proibida e punível por lei, um colar e um penduricalho (que valiam cerca de dois mil e quinhentos dólares de Hong Kong e quinhentos dólares de Hong Kong, respectivamente) existentes no pescoço de uma senhora passageira, e depois disso, fugiu logo do autocarro e veio perseguido e finalmente interceptado por um guarda de segurança pública;

– o recorrente confessou francamente na audiência os factos acusados, não tem ele antecedentes criminais em Macau, e declarou ter por habilitações literárias o 2.º ano do ensino secundário elementar, estar desempregado, e precisar de sustentar a avó, os pais, uma irmã.

### **III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

De antemão, cumpre notar que mesmo em processo penal, e com excepção da matéria de conhecimento oficioso, ao tribunal de recurso cumpre resolver só as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e devidamente delimitadas nas conclusões da mesma,

e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

Pretende o recorrente a atenuação especial da pena, mas para este Tribunal *ad quem*, inviável, porquanto, por um lado, embora tenha confessado ele francamente os factos acusados na audiência de julgamento da Primeira Instância, não se pode esquecer de que ele foi também, logo após a prática do acto de roubo, perseguido e finalmente interceptado por um guarda de segurança pública, pelo que a confissão dele tem muito reduzido valor atenuativo da pena, e, por outro lado, apesar de ser delinquente primário em Macau e com menos de dezoito anos de idade à data dos factos, estas circunstâncias, por si só ou em conjunto, não podem, *in casu*, implicar a atenuação especial da pena, por ser muito premente a necessidade da pena, por causa das elevadas exigências de prevenção geral dos actos delituosos de roubo, especialmente quando praticados por pessoas não residentes de Macau (cfr. o critério material plasmado no art.º 66.º, n.º 1, do CP a propósito do mecanismo de atenuação especial da pena).

É, pois, de naufragar o recurso, sendo de observar que a pena de prisão por que vinha condenado o recorrente em primeira instância, achada pelo Tribunal *a quo* dentro da respectiva moldura de três a quinze anos de prisão,

se mostra justa e equilibrada e proporcional às circunstâncias fácticas apuradas.

#### **IV – DECISÃO**

Destarte, **acordam em negar provimento ao recurso.**

Custas pelo arguido recorrente, com três UC de taxa de justiça e mil e trezentas patacas de honorários a favor da sua Ex.<sup>ma</sup> Defensora Oficiosa, a adiantar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Macau, 24 de Janeiro de 2013.

---

Chan Kuong Seng  
(Relator)

---

Tam Hio Wa  
(Primeira Juíza-Adjunta)

---

José Maria Dias Azedo  
(Segundo Juiz-Adjunto)